



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C D. 01/07/1995
C Rubrica

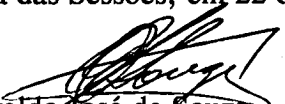
Processo nº : 10640-003.125/92-29
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.059
Recurso nº : 97.168
Recorrente : JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

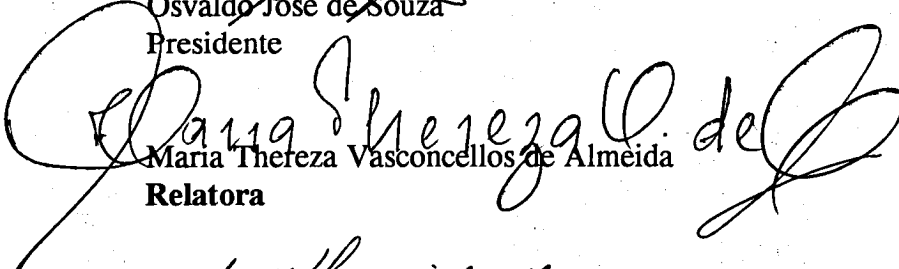
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Conforme jurisprudência, reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente - As contribuições sindicais são exigidas nos termos da Lei nº 8.022/90, Decreto-Lei nº 1.166/71. Aplicabilidade no caso do art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT - CF/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osváldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira

p/ Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Tiberany Ferraz dos Santos.



Processo n° : 10640-003.125/92-29
Acórdão n° : 203-02.059
Recurso n° : 97.168
Recorrente : JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Através da impugnação (fls. 01) interposta em tempo hábil, rebela-se o contribuinte epigrafado, de forma parcial, contra o lançamento expresso na Notificação de fls. 02, referente ao exercício de 1992, incidente sobre a propriedade rural denominada Sítio São João, localizada no Município de Ewbanck da Câmara - MG.

O inconformismo do interessado diz respeito à cobrança das Contribuições Sindicais devidas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, que considera inconstitucionais e, portanto, devem ser excluídas da cobrança tributária.

Afirma que, para fundamentar o pleito, anexa a impugnação e original do Certificado de Cadastro/1992 e o DARF (fls. 03) utilizado para o pagamento das parcelas não impugnadas de lançamento acima referido relativas ao ITR propriamente dito e a taxa de cadastro.

Na Decisão Monocrática (fls. 07/09) e julgador fiscal opina pela improcedência do apelo, resumido seu entendimento na seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera
administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da
matéria do ponto de vista constitucional”.**

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs a peça recursal de fls. 12, reiterando as razões trazidas quando da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10640-003.125/92-29
Acórdão nº : 203-02.059

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme o relatório apresentado, entende-se que o inconformismo do ora recorrente prende-se unicamente à cobrança das contribuições parafiscais que integram a exigência fiscal relativa ao ITR/92.

Como é do conhecimento a legislação pertinente, Lei nº 8.022, de 12.04.90, delegou ao Departamento da Receita Federal a competência para as atividades referentes à arrecadação, fiscalização, cadastramento e tributação de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR até então atribuídas ao INCRA.

Cumprindo o acima exposto, foi efetuado o lançamento do tributo aqui analisado de acordo com a legislação vigente.

O requerente não discute sua condição de contribuinte devedor de imposto, tanto que pelo documento de fls. 02 recolheu o valor estipulado, relativo, no entanto, somente ao ITR e Taxa de Cadastro.

O que o interessado contesta e não quer recolher são os valores destinados às contribuições vinculadas, por considerá-las inconstitucionais.

O Decreto-Lei nº. 1.166/71, estipula o modo e o cálculo das contribuições mencionadas.

Porém o mais importante é que avulta no caso, são as disposições inseridas na Constituição.

Com efeito, o art. 10, § 2º, do ADCT é claro ao preceituar, *verbis*:

“art.10º

.....

§1º

.....

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”.

§3º..... “ (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10640-003.125/92-29
Acórdão n° : 203-02.059

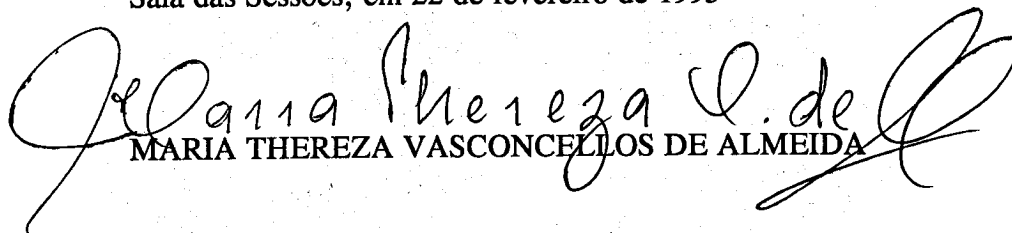
O recorrente, em nenhum momento, discorda da atividade rural, supondo-se que exerça tal ação autorizando a cobrança discutida.

A DP/92 a que alude na impugnação, não foi juntada pelo interessado, o que impede assim qualquer comprovação a respeito.

As alegações de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência reiterada desse Colegiado Administrativo, não podem ser aqui apreciadas, estando à esfera judicial reservada tal análise.

Diante das circunstâncias, conheço do Recurso, negando, entretanto, provimento no mérito.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA